Natal, 25 de novembro de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Institui diretrizes e ações para execução, da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

Art. 1° - Esta lei institui diretrizes e ações para execução da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais — PNPSA — no âmbito do Município de Natal.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por:
I - Serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

II - Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3° - São diretrizes e ações necessárias para a execução da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito municipal:

I - autorizar a execução, em âmbito local, da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - incentivar o engajamento intersetorial entre setores públicos, sociais e empresariais envolvidos com a prestação de serviços ambientais e ecossistêmicos;

III - apoiar a difusão de mecanismos socioeducativos que promovam a incorporação voluntária e espontânea dos serviços ambientais e ecossistêmicos como hábito rotineiro na cultura socioeconômica das pessoas;

IV - estimular o empreendedorismo individual, coletivo e mercadológico na prestação de serviços ambientais e ecossistêmicos;

V - criar oportunidades de autofinanciamento a partir dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

Art. 4° - A fim de desenvolver dinâmicas de prestação de serviços ambientais e ecossistêmicos, o Poder Executivo poderá promover, a seu critério, dentre outras possibilidades:

I - Mediante instrumento normativo competente, instituir e regulamentar:

a) a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

b) o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de regulamentar subvenções econômicas e financeiras destinadas a subsidiar a contraprestação por serviços ambientais;

c) o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

d) o Fundo Municipal dos Serviços Ambientais;

II - Firmar instrumentos administrativos, cooperações, permissões, autorizações e outros ajustes, objetivando desenvolver dinâmicas socioeconômicas referentes à contraprestação por serviços ambientais;

III - captar patrocínios junto a pessoas jurídicas para o financiamento econômico do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, sendo permitida a exposição de logomarca, conforme regulamento específico;

IV - promover cooperações com os concessionários municipais de saneamento, de gestão de resíduos sólidos e de transporte público, objetivando dinamizar a prestação de serviços ambientais relacionados aos serviços de provisão, de suporte e de regulação;

V - incluir os respectivos parâmetros de serviços ambientais na regulamentação dos órgãos municipais da administração direta e indireta;

VI - estimular a constituição de condomínios sociais destinados aos serviços ambientais;

VII - celebrar consórcios intermunicipais e metropolitanos para operacionalização conjunta de serviços ambientais, serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação e serviços culturais.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar parte da arrecadação da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) para o custeio do Fundo Municipal dos Serviços Ambientais.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o caput não prejudica o uso de outros aportes para custear o Fundo Municipal dos Serviços Ambientais a critério do Poder Executivo.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar às diretrizes desta lei outros programas e iniciativas ambientais do Município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O presente Projeto de Lei é destinado a fomentar medidas de manutenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Natal. Ele prevê incentivos para que pessoas físicas e jurídicas possam prestar serviços que ajudem a manter, conservar e preservar ecossistemas urbanos, mitigando e recuperando áreas em processo de degradação e potencializando atividades que promovam o desenvolvimento sustentável,

Importante destacar, inicialmente, que o Pagamento por Serviços Ambientais foi um dos assuntos abordados na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012, com o Seguro Ambiental, a Servidão Ambiental etc. O PSA é regulamentado no Brasil pela Lei Federal n° 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Um exemplo muito claro de funcionamento está na cidade de Extrema, no sul de Minas Gerais, onde há nascentes que geram abastecimento hídrico para parte de São Paulo. Logo, os moradores são agraciados com incentivo financeiro para manter a proteção ambiental, ou seja, há um benefício económico para manter a vegetação nativa de pé.

Conforme mencionado, a matéria é ancorada na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei Federal n° 14.119, de 13 de janeiro de 2021. O pagamento por serviços ambientais poderá ser direto (inclusive em dinheiro) ou na forma de outras compensações, como melhorias sociais em comunidades, certificado de redução de emissões ou títulos verdes, além de outros.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o meio ambiente de nossa cidade, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.